



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0005876-22.2012.8.14.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.010698-6
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR AUTÁRQUICO: HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO
AGRAVADA: ANA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SENTENÇA. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ART. 520, VII. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira De Moura.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela ora agravada ANA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIEVIRA em face do agravante, em trâmite sob o nº 005876-22.2012.8.14.0301, perante a 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital.

Aduz, inicialmente, a ora agravante que no processo em trâmite perante o Juízo a quo, houve deferimento de tutela antecipada para que promovesse a relocação da servidora agravada para o Município de Belém.

Após este deferimento o recorrente interpôs Agravo de Instrumento, o qual, através de decisão interlocutória, suspendeu os efeitos da decisão agravada. Entretanto, a ação teve continuidade no Juízo a quo vindo a ser



prolatada sentença, da qual o ora agravante apelou.

Alega ainda que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, restando a sentença fundamentada no art. 520, VII, do CPC.

Neste sentido, busca o agravante, modificar a decisão atacada para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação interposta, posto que a sentença não poderia ratificar a concessão de tutela antecipada pleiteada pela autora/agravada, já que a mesma tutela fora suspensa em sede de decisão de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

Em face do exposto, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls.11/193.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo ativo postulado. Na mesma ocasião, esta Relatora requisitou informações ao juízo a quo e intimou a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 195/196).

A agravada opôs Embargos de Declaração (fls.197/206), o qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática (fls. 230/231).

Informações prestadas pelo juízo singular às fls. 217/218.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII do CPC (sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).

Pois bem. O artigo 520 do Código de Processo Civil prevê que a regra geral do recebimento do recurso de apelação é no duplo efeito, porém o mesmo artigo impõe exceções a esta regra, nos casos dispostos nos incisos de I a VII, em que o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Art.520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III – Revogado pela Lei 11.232 de 22-12-2005

IV - decidir o processo cautelar;

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI-julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em apreço, o deferimento da tutela antecipada está em harmonia com a norma do inciso VII do art.520 do CPC, devendo, por conseguinte, ser recebida a apelação apenas no efeito devolutivo.

O fato da concessão de tutela antecipada ter sido deferida por ocasião da sentença e suspensão em sede de decisão de agravo de instrumento não



afasta a norma prevista no art.520,VII do CPC.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Em regra, o recurso de apelação é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput", primeira parte, do CPC. Na espécie, a sentença proferida na ação de rescisão de contrato de compra e venda deferiu a tutela antecipada para determinar a imediata imissão do autor na posse do ponto comercial descrito no contrato. O recurso de apelação foi corretamente recebido no efeito devolutivo tendo em vista a concessão de tutela antecipada por ocasião da sentença (art. 520, VII, do CPC). Precedentes. **DECISÃO AO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO ANTES FIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70059651018, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 05/06/2014) grifei

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA EM SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. Interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, este deve ser recebido no efeito devolutivo quanto a esse ponto (art. 520, VII, do CPC). Em relação aos demais pedidos, é de ser recebido o recurso no duplo efeito. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060654779, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/07/2014) grifei

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVOGAÇÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS QUANTO À PARTE REVOGADA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. - Preceitua o artigo 520, inciso VII, do CPC que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuição de ambos os efeitos no que diz com a parte revogada e apenas do efeito devolutivo quanto à parte confirmada da antecipação de tutela. Possibilidade de bloqueio de valores no tocante ao medicamento do qual restou improcedente o pedido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060545472, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/07/2014)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160178125816 Nº 159068



00058762220128140301



20160178125816

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**